TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0012477-16.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: CLAUDIVAN SALES DA SILVA, CPF 072.746.354-33 - Desacompanhado

de Advogado

Requerido: MÁRCIO JOSÉ SALDANELIS, CPF 073.059.838-10 - Desacompanhado de

Advogado

Aos 03 de maio de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, desacompanhadas de advogados. Presentes também as testemunhas do autor, Srs. Eduardo e Dorival. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito. A dinâmica do evento trazido à colação é incontroversa. Nesse sentido, patenteou-se que o autor estava parado, em um semáforo da rua Episcopal, quando um outro veiculo de propriedade do réu não conseguiu frear e bateu contra aquele que estava à sua frente, projetando-o na direção do automóvel do autor. Este, por sua vez, também foi arremessado à frente e atingiu o veiculo que ali se encontrava. Todos os elementos produzidos, inclusive as testemunhas ouvidas nesta data, deram conta de que os fatos sucederam dessa maneira. Fica clara a partir disso a responsabilidade da condutora do veiculo do réu, devendo em consequência ele arcar com os danos causados ao autor. Quanto a extensão desses danos, está cristalizada nos orçamentos apresentados pelo autor, não refutados por dados concretos que fizessem supor encerrassem montante excessivo ou incompatível para o conserto do automóvel do autor. A propósito da contestação, ressalvo que a danificação no para-choque dianteiro do automóvel do autor esta em consonância com a circunstancia do mesmo ter colhido o veiculo que estava a sua frente. Quanto a troca das lanternas traseiras, é inverossimel que o autor as tivesse danificado após o evento somente com o objetivo de buscar a percepção do valor correspondente. Não há sequer indicio nessa direção, de sorte que se firma a certeza de que tais pecas também foram danificadas. Num único aspecto porém, a postulação vestibular não prospera. O valor da indenização deverá corresponder ao menor orçamento apresentado pelo autor na medida em que ele já se apresenta como suficiente para que se realize a completa reparação do veiculo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 3.029,55, com correção monetária a partir de 12 de dezembro de 2017 (época da elaboração do laudo de fls. 13) e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA